



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.720869/2016-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.376 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** FUNDIFAR METALURGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 30/12/2014 a 22/04/2015

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO SH. ARTIGO DESMONTADO OU POR MONTAR. REGRA GERAL DE INTERPRETAÇÃO 2.

O Acordo Internacional estabelece que as regras de interpretação do Sistema Harmonizado devem ser utilizadas sucessivamente. Ou seja, somente se utiliza uma regra após esgotadas as possibilidades de aplicação da regra imediatamente anterior.

Mercadorias importadas que se apresentem por montar (ou desmontadas), devem ser consideradas, para efeitos legais de classificação, como o artigo completo ou acabado, nos moldes da Regra Geral de Interpretação (RGI) n. 2 do Sistema Harmonizado, sem permissão, portanto, que se utilize a RGI n. 3 para sua classificação fiscal.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE

Aplica-se a multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC, de acordo com o art. 636, I, do Decreto n° 4.543, de 2002 (artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001).

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N° 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Esse o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97.

**DRAWBACK. TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.**

O erro na classificação fiscal das mercadorias importadas não implica necessariamente no dever de pagar os tributos suspensos pelo drawback, no caso de haver prova de que o regime especial de importação fora respeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Waldir Navarro Bezerra.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de tributos (IPI; II; Contribuição ao PIS-importação e COFINS-importação) e multas (multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente; multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada sem licença de importação; e multa de ofício de 75%), consubstanciados no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre divergência na classificação fiscal de mercadorias, que culminou no lançamento dos tributos e multas.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

*Trata o presente processo de lançamentos decorrentes do entendimento fiscal de classificação incorreta de mercadorias importadas ao amparo das Declarações de Importação (DI) nº 14/2489173-8, 15/0457467-4 e 15/0726286-0, conforme segue (fl. 2): (...)*

*Extraio dos autos que à Fundifar, por meio do Ato Concessório (AC) nº 201440018000, foi deferida a fruição do regime aduaneiro especial de Drawback, não genérico, modalidade suspensão. Em suma, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) concedeu o benefício de suspensão dos tributos na importação de partes de motores elétricos e de bombas para líquidos (NCM 8503.00.90 e 8413.90.90, respectivamente) a serem utilizados em motores elétricos e bombas centrífugas para líquidos a serem exportados (NCM 8501.51.10 / 8501.52.10 e 8413.70.80 / 8413.70.90, respectivamente).*

*A Fundifar registrou as três DI já referenciadas nas quais promoveu a importação das mercadorias sob regime de Drawback. No curso do despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal solicitou perícia técnica e, com base nas considerações apresentadas no laudo de fls. 137-143, concluiu que as importações não eram de partes, mas sim dos próprios motores e bombas por montar, o que, conforme as Regras Gerais Interpretativas (RGI) para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), implica em classificação das mercadorias no código do artigo completo para a adição 002 da DI nº 14/2489173-8, das adições 001 e 002 da DI nº 15/0457467-4 e das adições 001, 004 e 005 da DI nº 15/0726286-0.*

*Haja vista, terem sido os despachos aduaneiros das três DI interrompidos com exigência fiscal, a Fundifar impetrou em cada situação mandado de segurança (MS) postulando provimento jurisdicional que determinasse à Receita Federal que concluísse o despacho aduaneiro e liberasse as mercadorias importadas (MS nº 5000826-83.2015.4.04.7107, 5003687-42.2015.4.04.7107 e 5006401-72.2015.4.04.7107, respectivamente). Importante ressaltar que nos três casos, a peça inicial é textual em afirmar que não pretende discutir a classificação fiscal, mas tão-somente pleitear a liberação das mercadorias. O deslinde judicial das três ações foi idêntico: o pedido liminar foi indeferido; a decisão foi agravada e houve parcial provimento para liberação das mercadorias mediante caução; a sentença denegou a segurança, não autorizando a liberação das mercadorias; houve recurso e o acórdão reformou parcialmente a sentença a quo com o reconhecimento do direito à liberação das mercadorias importadas mediante caução já prestada diante do desembaraço aduaneiro já perfectibilizado e da possível exportação; houve o trânsito em julgado.*

*O Auditor-Fiscal assim concluiu (fl. 41):*

*“(…) as mercadorias consubstanciadas nas DI nºs 14/2489173-8, 15/0457467-4 e DI nº 15/0726286-0 incorreram em erro de classificação fiscal; como consequência, em face de não estarem amparadas no ato concessório de regime aduaneiro de drawback suspensão, conclui-se pela exigibilidade da integralidade dos tributos indevidamente suspensos; e, considerando o erro de classificação fiscal e descrição incorreta e imprecisa das mercadorias, conclui-se que houve a importação de mercadorias*

sem licença de importação, observado o tratamento administrativo aplicável às respectivas NCM e seus destaques.”

*Como consequência, foi efetuada a lavratura dos autos de infração para cobrança dos tributos já apresentados com multa de ofício de 75%. Além disto, foram também lançadas as multas de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM e de 30% sobre o valor da mercadoria importada sem licença de importação.*

*Foi apresentada peça impugnatória tempestivamente, na qual defende a correta classificação das mercadorias adotando-se para tanto a RGI 3.a (posição específica prevalece sobre a mais genérica) em detrimento da 2.a. Como consequência, além de entender indevida a cobrança dos tributos, pugna pela inaplicabilidade da multa por falta de licença de importação com base no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997. Ressaltou, ainda, que a multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 706, I, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA) passou a ser indevida após a instituição de penalidade específica prevista no art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Defende-se, também, da aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, I, do RA, por entender ter fornecido todos os elementos necessários à identificação dos produtos, ou seja, ter fornecido a descrição completa das mercadorias, situação trazida pelo art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Por fim, pleiteou realização de perícia.*

Sobreveio então o Acórdão 07-39.018, da 2ª Turma da DRJ/FNS, negando, por maioria de votos, provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 30/12/2014 a 22/04/2015*

*MERCADORIAS POR MONTAR OU DESMONTADAS.  
ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA.*

*Mercadorias importadas que se apresentem por montar (ou desmontadas), devem ser consideradas, para efeitos legais de classificação, como o artigo completo ou acabado. O erro de classificação fiscal apurado implica na autuação da penalidade cabível à espécie, ou seja, multa por classificação incorreta das mercadorias.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 30/12/2014 a 22/04/2015*

*FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.*

*Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licença, e que referida licença não foi obtida, pelo importador, junto ao*

*órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 30/12/2014 a 22/04/2015*

*DRAWBACK. MERCADORIA IMPORTADA NÃO CONTEMPLADA NO ATO CONCESSÓRIO.*

*O importador possuía autorização para importar, com amparo no regime aduaneiro especial de Drawback, partes e peças, contudo no plano fático acabou por importar motores elétricos e bombas para líquidos, ambos desmontados ou por montar, mercadorias diversas daquelas contempladas no ato concessório correspondente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 662/672) a este Conselho, em que repisa os argumentos apresentados em sua impugnação. Insiste ser descabido o entendimento da autoridade fiscal, convalidado pela maioria dos prolores do acórdão Recorrido, de que a importação não se deu em conformidade com o Ato Concessório, por ter como objeto produtos prontos. Isto porque os produtos tanto são montados e passam por processo de industrialização para posterior exportação, que, mesmo se a Recorrente pretendesse vendê-los no mercado interno, não poderia, haja vista que são projetados e construídos para serem aplicados em redes elétricas de 50HZ, sendo que no Brasil toda a malha de rede elétrica trabalha em 60HZ.

Assim, afirma estar comprovado nos autos que a Recorrente realiza processo industrial complexo, que se não resume a um simples processo de encaixe de peças.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

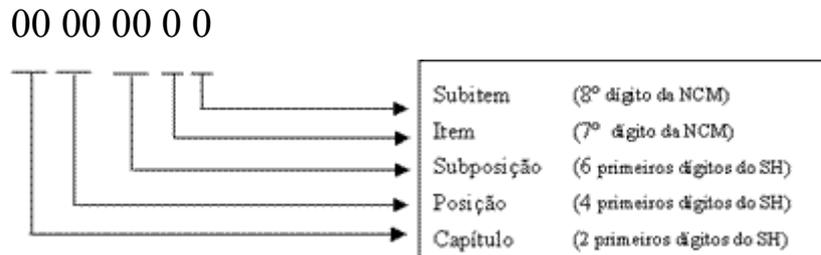
A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 23/01/2017, conforme informação de fls. 652 e apresentou em 20/02/2017 o recurso voluntário de fls. 662/672, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pelo relato acima, de pronto constata-se que o tema fulcral da controvérsia cinge-se à correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

Em síntese, a Recorrente e a Autoridade Fiscal divergem sobre a correta posição NCM/SH em que se enquadram os produtos objeto de importação mediante as DIs n.º 14/2489173-8, 15/0457467-4 e 15/0726286-0, quais sejam motores e bombas ou suas partes e peças.

Haja vista que a discussão dos presentes autos versa sobre a classificação fiscal de mercadorias, é válido tecer um breve esclarecimento a respeito da sistemática de classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) para que, em seguida, seja possível a aplicação das regras estabelecidas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado ("NESH") acerca da forma utilizada para a classificação de mercadorias.

Pois bem. A sistemática de classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) obedece à seguinte estrutura:



No presente caso, a classificação no NCM/SH (Sistema Harmonizado) pretendida pela Recorrente é de partes de motores elétricos e de bombas para líquidos (NCM 8503.00.90<sup>1</sup>, 8413.91.90<sup>2</sup> e 8501.4019,<sup>3</sup> respectivamente) a serem utilizados em motores elétricos e bombas centrífugas para líquidos a serem exportados (NCM 8501.51.10 / 8501.52.10 e 8413.70.80 / 8413.70.90, respectivamente), tudo conforme a concessão ao regime de Drawback pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), com suspensão dos tributos na importação.

Enquanto isso, a posição sustentada pela Fiscalização no auto de infração e ratificada pela DRJ é de que as importações não eram de partes, mas sim os próprios motores e bombas por montar, o que implica na classificação das mercadorias no código do artigo completo.

Dessa forma, faz-se imperioso debruçar-nos sobre as regras de interpretação do Sistema Harmonizado, para dirimir a questão, já que o importador amparou a classificação na Regra Geral de Interpretação (RGIs) n. 3 "a", enquanto a fiscalização se baseou na RGI n. 2 "a". São elas:

*REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO*

*A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:*

<sup>1</sup> 8503.00 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.

8503.00.10 De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1  
8503.00.90 Outras

<sup>2</sup> 84.13 Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.

(...)

8413.9 -Partes:

8413.91 De bombas

8413.91.10 Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo

8413.91.90 Outras

<sup>3</sup> 85.01 Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos

(...).

8501.40 -Outros motores de corrente alternada, monofásicos

8501.40.1 De potência inferior ou igual a 15kW

8501.40.11 Síncronos

8501.40.19 Outros

**REGRA 1**

*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

**REGRA 2**

**a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.**

*b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*

**REGRA 3**

***Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:***

***a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.***

***b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.***

***c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.***

**REGRA 4**

*As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.*

#### REGRA 5

*Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:*

*a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.*

*b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.*

#### REGRA 6

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. (grifei)*

No caso ora sob análise, a importação realizada através das DIs n. 14/2489173-8, 15/0457467-4 e 15/0726286-0, conforme documentação constante dos autos, especialmente o laudo técnico de fls 137 a 151, acoberta efetivamente motores elétricos e bombas para líquidos completos, porém desmontados. Destaco os seguintes trechos do laudo técnico que confirmam tal fato:

**1. Identificar se as mercadorias da adição 002 tratam-se de motores elétricos desmontados ou por montar. O motor elétrico deve assim ser considerado mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.**

**Resp: Exatamente isso. As mercadorias isoladamente são partes de motores elétricos. Portanto, interligando as partes: conjunto carcaça-estator-tampas, conjunto do rotor, calota de proteção e ventilador de nylon teremos um motor elétrico montado. Existe o data sheet e uma vista explodida da montagem, em anexo.**

(...)

**3. Identificar se as mercadorias das adições 001, 003 e 005 são bombas para líquidos, ou outra máquina ou aparelho (especificar), desmontadas ou por montar. A bomba para líquidos deve assim ser considerada mesmo incompleta ou inacabada, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.**

**Resp: São bombas para líquidos desmontadas ou por montar. Existe o data sheet em anexo.**

Ressalto que a Recorrente não trouxe nada aos autos para infirmar as conclusões do laudo técnico. Somente descreveu seu processo industrial de montagem (fls 434 e seguintes), no bojo da impugnação, sem dar a devida atenção à mercadoria em si. O que faz, na realidade, é argumentar que a montagem dos motores e bombas é processo industrial, abarcado pela disciplina do drawback, e, portanto, as mercadorias estariam abrangidas pela suspensão dos tributos. Assim, insiste que no Brasil é efetivamente feita a montagem do produto, em diversas e complexas etapas, com as partes importadas, para posterior exportação.

Pois bem. O fato de a Recorrente proceder a montagem das máquinas e bombas no Brasil somente confirma que a classificação fiscal adotada (partes e peças) não é a correta, a teor do que dispõe a RGI n. 2, b acima citada, confirmada pelas notas explicativas da RGI 2.a, *in verbis*:

**REGRA 2 a)**

**(Artigos incompletos ou inacabados)**

**I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.**

**II) As disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição.**

*Consideram-se “esboços” os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).*

*Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.*

III) Tendo em vista o alcance das posições das Seções I a VI, a presente parte da Regra não se aplica, normalmente, aos produtos dessas Seções.

IV) Vários casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (Seção XVI, Capítulos 61, 62, 86, 87 e 90, por exemplo).

**REGRA 2 a) (Artigos apresentados desmontados ou por montar)**

V) A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar; apresentam-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.

VI) Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.

VII) Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.

Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado

Disto já é possível confirmar o equívoco da classificação fiscal por parte da Recorrente, que deveria ter classificado as mercadorias importadas de acordo com a RGI n. 2 a), clara ao resolver casos como o presente, em que se importou um artigo completo (motores e bombas) para montar, não permitindo que se passe para a aplicação da RGI n. 3.

Nesse ponto, cumpre lembrar que o Acordo Internacional estabelece que as regras de interpretação devem ser utilizadas sucessivamente. Ou seja, somente se utiliza uma regra, após esgotadas as possibilidades de aplicação da regra imediatamente anterior.

Efetivamente, com base nas características dos produtos importado, estamos diante de motores e bombas desmontados. Assim, aplicando a RGI n. 6 e a RGC n. 1, considerando as características técnicas constantes no laudo técnico – motores elétricos de corrente alternada, trifásicos, com rotor de gaiola -, as mercadorias que compõem motores elétricos cujos modelos são de potência não superior a 750 W classificam-se no item 8501.51.10 da NCM, enquanto que os de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 KW, classificam-se no item 8501.52.10 da NCM. Com relação às bombas, utilizando igualmente a RGI n. 6 e a RGC 1, considerando as características expostas no laudo técnico – bombas para líquidos, centrífugas, de vazão entre 90 e 180 l/min -, as mercadorias classificam-se no item 8413.70.80 da NCM. Tudo nos exatos termos que motivaram a autuação fiscal (fls. 32)

Considero, dessa forma, incorreta a classificação fiscal adotada pela Recorrente, no código NCM 8503.00.90, 8413.91.90 e 8501.4019.

## 2. Multa pela classificação fiscal incorreta

Indiscutivelmente cabível, então, a aplicação da multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, objeto do presente lançamento, consoante o artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.2001, em razão da sua classificação incorreta na NCM vigente à época da importação. O caso subsume-se com perfeição à penalidade imposta, independentemente de dolo, uma vez que se trata de infração de caráter objetivo.

Há de ser mantida, dessarte, a multa de 1% sobre a classificação incorreta das mercadorias.

## 3. Multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada sem licença de importação

A autuação fiscal também impôs a multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada sem licença de importação. Trata-se de multa referente à falta de licenciamento no momento do despacho aduaneiro, tratada pela legislação como infração administrativa ao controle das importações, nos termos do art. 706, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.759, de 2009 (equivalente ao artigo 526, inciso II do Decreto 91.030/85):

*Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º](#), com a redação dada pela [Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º](#)):*

*I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*

*a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”](#), e [§ 6º](#), com a redação dada pela [Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º](#)); (grifei)*

Com efeito, enquanto para às classificações fiscais (NCM) incorretas o tratamento administrativo era pelo licenciamento automático, em decorrência do regime aduaneiro especial adotado (vinculação ao Ato Concessório de Drawback e autorizar a fruição do regime); os códigos NCM corretos implicariam em diferente tratamento administrativo: o licenciamento não automático.

Ocorre que, segundo a disciplina normativa exarada pela própria Receita Federal, precisamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, caso as mercadorias estejam corretamente descritas, não se caracteriza a infração administrativa ao controle de importações. Destaco a seguir o seu conteúdo:

*Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301) "Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações." O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução*

*Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)*

Sobre esse ponto, tanto a Fiscalização como a DRJ afirmam que as mercadorias não estavam devidamente descritas nas DIs. Todavia, esse posicionamento não se coaduna com a jurisprudência desse Colegiado.

Vejamos primeiramente como foram descritas as mercadorias, de acordo com o quadro que vem sendo utilizado como exemplo pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância:

**TABELA DE RECLASSIFICAÇÃO FISCAL, DESCRIÇÃO CORRETA DAS MERCADORIAS E APURAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO**

DI nº	adição	Item	NCM	Destaque	Qtd.	VLUs,US\$	Descrição da Mercadoria
1424891738	2	1	85030090		20	19,59	PARTES D/OUTS.MOTORS/GE'ADS/GR ELÉTR.ETC - CONJUNTO CARCAÇA-ESTATOR-TAMPAS- MODELO.: CETB3-63B2
1424891738	2	30	85030090		20	3,45	PARTES D/OUTS.MOTORS/GE'ADS/GR ELÉTR.ETC - CONJUNTO DO ROTOR - MODELO.: CR-63B2
1424891738	2	50	85030090		20	0,59	PARTES D/OUTS.MOTORS/GE'ADS/GR ELÉTR.ETC - CALOTA DE PROTEÇÃO - MODELO.: CP-63
1424891738	2	58	85030090		20	0,18	PARTES D/OUTS.MOTORS/GE'ADS/GR ELÉTR.ETC - VENTILADOR DE NYLON - MODELO.: VEN-63
PRÓDUTO MONTADO->			85015110		20		MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE ALTERNADA, POTENCIA 0,25 KW, TRIFASICO, COM ROTOR DE GAIOLA, MODELO E63B2

Mercadorias declaradas e classificadas na DI pelo importador como partes/peças em quantidades iguais para cada modelo, as quais correspondem a produto completo ou acabado que encontra-se por montar (desmontado).

Artigo completo resultante da montagem das partes/peças acima, o qual foi importado por montar (desmontado).

Pela sua análise, é bastante claro que foi feita uma completa descrição das mercadorias importadas, só que a descrição foi feita conforme o NCM que a Recorrente entendia correta quando efetuou as importações, como não poderia deixar de ser.

De fato, todas as características necessárias à classificação fiscal (espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, que confirmam sua identidade comercial), foram devidamente descritas e informadas pela Recorrente. Por conseguinte, estando corretas as informações e a classificação das mercadorias, não há que se falar em aplicação da penalidade de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias (multa previstas nos artigos 706, I, Regulamento Aduaneiro).

É nesse sentido que vem decidindo esse Colegiado, conforme se depreende do Acórdão nº 3402-004.617, de lavra da Conselheira Maria Aparecida de Paula:

*Dessa forma, entendo que a importadora apresentou descrição suficiente na Declaração de Importação para a sua perfeita identificação e classificação pela fiscalização no curso do despacho, eis que apresentou: o nome comum do ingrediente ativo ("Fludioxonil"), a marca comercial do produto ("Maxim*

*Técnico"), bem como o registro do produto ("produto técnico registrado no MAPA sob o nr. 0587"), os quais não são discrepantes da descrição do laudo técnico oficial e dos certificados do produto e do ingrediente ativo.*

*Assim, deve ser exonerada a multa ao controle administrativo das importações, com fundamento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97,(...)*

Assim, nos termos supra mencionados, inexistente *in casu* infração administrativa ao controle de importações, devendo ser exonerada a multa de 30% do valor aduaneiro.

#### **4. Tributos incidentes na importação**

Muito embora esteja de fato incorreta a classificação fiscal adotada pela Recorrente em suas DIs, conforme exposto alhures (tópico 1), assiste-lhe o direito de não pagar os tributos suspensos pelo regime especial de drawback. Explico.

Apesar de efetivamente ter ocorrido erro na classificação fiscal das mercadorias, infração que deve ser normalmente penalizada nos termos do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.2001 (vide tópico 2), isso não significa necessariamente que o regime especial de importação fora desrespeitado e, por conseguinte, sejam devidos os tributos anteriormente suspeitos.

Como bem observou o relator do processo na instância *a quo*, no caso concreto, as mercadorias importadas foram as mesmas que foram levadas ao conhecimento da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) - órgão responsável por aferir as condições para a concessão do regime especial de importação -, tendo sido avaliadas e gerando o Ato Concessório (AC) nº 201440018000 (fls. 162-201), formalizando o drawback suspensão. Igualmente não há dúvidas de que as mercadorias compuseram os motores e bombas que, uma vez montados, foram posteriormente exportados, como determinada o regime.

Nesses termos, não se pode dizer que o regime drawback, cujo objetivo é justamente fomentar as exportações, foi descumprido, mesmo com a ocorrência do erro da classificação fiscal das mercadorias. Consequentemente, não há disposição jurídica que fundamente a cobrança de tributos pretendida no auto de infração *sub judice*.

Destaco a seguir as palavras do Relator do caso na DRJ sobre o ponto em comento:

*A fiscalização ao constatar que a correta classificação fiscal não se encontrava entre as relacionadas no Ato Concessório (AC) nº 201440018000 (fls. 162-201), entendeu que a importação destas mercadorias não estava amparada pelo regime de Drawback, não gozando da suspensão de tributos.*

***O regime de Drawback é um incentivo à exportação e compete à Secretaria de Comércio Exterior, unidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, concedê-lo na modalidade suspensão, ao interessado que atender as exigências estabelecidas por esse órgão.***

*Desta forma, a análise das mercadorias a serem importadas bem como das posteriormente exportadas com vistas ao atendimento da finalidade requerida é da estrita competência daquele órgão que emite ato concessório para que a empresa fique autorizada a importação com suspensão de tributos.*

(...)

*No entanto há que se apurar com maior profundidade se esta reclassificação, de fato, implica em perda do benefício do Drawback já concedido pela Secex.*

*Às fls. 162-201 é possível verificar os produtos para os quais foi concedida a suspensão de tributos. Verifico que são as mesmas descrições utilizadas pela importadora nas DI. Então não há dúvida que os produtos estão amparados pelo ato concessório e, portanto, mesmo que esteja indicada a NCM errada, eles podem ser importados, nos termos da concessão, com suspensão de tributos.*

*É indevida, por esta razão, a exigência dos tributos e seus acréscimos legais na importação a que se refere a presente autuação. (grifei)*

Tal situação já foi enfrentada por esse Conselho em algumas oportunidades, tendo sido o resultado, em casos análogos ao presente, em favor do contribuinte, tanto nas turmas ordinárias como na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Colacionado abaixo as ementas dos casos em questão, bem como trecho do voto do Conselheiro Relator Nilton Luiz Bartoli no Acórdão 03-04.064, julgado pela CSRF:

*Ementa(s)*

*"DRAWBACK" SUSPENSÃO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO -*

*Comprovada a exportação, erro de classificação não é fundamento para perda do regime especial aduaneiro. Recurso negado. (CSRF/03-04.064)*

*Trecho do voto do Relator:*

*Trata-se, em resumo, de ato de revisão aduaneira que entendeu ter o contribuinte classificado erroneamente a mercadoria importada, razão pela qual desconsiderou o regime aduaneiro de drawback-suspensão e lavrou o auto de infração, exigindo o II, o IPI, as multas do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, do artigo 364, inciso II, do IPI, além da multa administrativa de 30% sobre o valor da mercadoria, de que trata o artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por importação sem GI, e juros de mora.*

*A questão principal é a descaracterização ou não do regime de drawback em razão da reclassificação da mercadoria importada.*

*Ressalte-se desde logo que, conforme exsurge da documentação acostada, o regime especial aduaneiro foi cumprido com a efetivação das exportações de produtos industrializados com os insumos importados objeto do presente processo.*

*Aliás, sobre isso se manifestou a DRJ, às fls.65, quando afirma: "o regime de drawback suspensão é incabível no caso concreto, sendo irrelevante se os laminados de poliéster importados foram utilizados no processo produtivo da interessada e integram produtos destinados à exportação".*

***Tal entendimento, todavia, não encontra eco nessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais nem tampouco no E. Terceiro Conselho de Contribuintes. Isso porque, como se sabe, o regime especial aduaneiro de drawback tem como escopo incentivar as exportações e, em consequência, trazer divisas e incrementar o parque industrial brasileiro. Muito embora a expressão drawback seja de uso internacional cuja conotação genérica é o de reembolso de direitos alfandegários, no Brasil esta expressão tem um significado distinto, qual seja, regime aduaneiro especial que beneficia com incentivos fiscais a importação de produtos vinculados à fabricação de mercadorias destinadas à exportação. Em outras palavras, em que pese a desoneração expressa de tributos na importação, o objetivo colimado é a exportação. Aliás, não é por outra razão que o Regulamento Aduaneiro, repetindo o anterior, diz expressamente que o drawback "é considerado incentivo à exportação" (art. 335). O caso sob exame da Corte é daqueles em que o julgador tem de se utilizar de sua capacidade cognoscitiva e hermenêutica para elaborar e concluir que, tendo sido utilizado o insumo importado em sua totalidade no produto efetivamente exportado, irrelevante a sua correta classificação se adimplido o compromisso do ato concessório. Assim, não vejo fundamento legal para exigir os tributos lançados sem, no entanto, desconsiderar o cumprimento do regime de drawback. Mas, na hipótese, segundo exsurge da documentação acostada, o insumo importado foi incorporado ao produto exportado, adimplindo-se o compromisso de exportar. Querer negá-lo por via de sofisma é atentar contra o instituto do regime especial aduaneiro de drawback. Exatamente a este respeito há o Acórdão nº 303-28.085 da 3ª Câmara que assim decidiu:***

"Normas de Controle Administrativo das Importações. Multa dos arts. 524, 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 364, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Em se tratando de divergência quanto à descrição da mercadoria nos documentos de importação e a análise do exame laboratorial, não é adequada a capitulação da infração como declaração indevida e ausência de Guia de Importação quando constatada que a mercadoria importada foi efetivamente utilizada no processo de industrialização de mercadoria exportada com benefício do regime do "drawback". Recurso provido."

*Igualmente vem decidindo essa C. Turma, através dos Acórdãos nºs CSRF/03-03.800; CSRF/03-03.006; CSRF/03-2.428; CSRF/03-03.007; CSRF/03-02.608; CSRF/03-03.023 e CSRF/03-2.427, todos da lavra do Conselheiro João Holanda da Costa, assim ementados: "ADUANEIRO. "DRAWBACK". Recurso de Divergência e da Fazenda Nacional. 1 — A*

*mercadoria divergente quanto à fauna de apresentação, mas coincidente como matéria para o produto de exportação sob o regime de "drawback", já comprovado perante a CACEX. 2 — Multas dos arts. 524 e 526, II do RA. Inexistência de fundamento para a sua cobrança, uma vez reconhecido e adimplemento do regime especial. Provido o Recurso de Divergência e Desprovido o Recurso Especial da Fazenda Nacional." (grifei)*

*Ementa(s) Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 26/03/2002*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.*

***Comprovada a exportação, erro de classificação fiscal não é fundamento para perda do regime especial aduaneiro.***

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 633, II, 'a', do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85).*

*Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, 'a', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea.*

*MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL.*

*Devida a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos do art. 636, I, do RA. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão 303-34.859. (grifei)*

*Ementa(s) Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do Fato Gerador: 04/06/93, 06/08/93 e 08/12/93*

***PRELIMINARES ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

*Simple incorreções contidas na descrição dos fatos, cujas características não têm o condão de influírem na solução do litígio, não importam em nulidade do auto de infração, visto não ficar configurado o cerceamento do direito de defesa.*

*DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.*

*Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular*

*cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência. Preliminares Rejeitadas*

**MÉRITO DRAWBACK. SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO A ATO CONCESSÓRIO DIVERSO, REGISTROS VENCIDOS, NÃO ENCONTRADOS E NÃO VINCULADOS AO ATO CONCESSÓRIO.**

*Registros de Exportação nas condições acima descritas ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de "drawback", acrescidos de juros de mora e multas de ofício.*

**EXPORTAÇÃO REALIZADA POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DISTINTO DO CONSTANTE NO ATO CONCESSÓRIO.**

*A realização de exportação através de estabelecimento diverso do identificado no Ato Concessório, mas pertencente à mesma empresa, não caracteriza o descumprimento de requisito previsto em lei para a concessão do benefício fiscal.*

**DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO FINAL CONSTANTE NO ATO CONCESSÓRIO E NOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO.**

***Comprovado que a mercadoria exportada refere-se ao produto final objeto da utilização dos insumos importados, e que a discordância de classificações fiscais deve-se a simples erro quando da elaboração do ato concessório, considera-se adimplido o compromisso de exportação estabelecido no Ato Concessório.***

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE E DE OFÍCIO NEGADO (Acórdão 302-37805). (grifei)**

Não fosse o bastante, a Portaria SECEX n.º 23, de 14 de julho de 2011, em seu artigo 72, expressamente confere tratamento indiferente às partes e peças (como equivocadamente constava nos NCMs) em relação às máquinas ou equipamentos já prontos (NCMs corretos), para fins de concessão do regime. E mais. Em seu artigo 71, inciso III, coloca que o drawback poderá ser concedido para operações nacionais de montagem (exatamente o caso desses autos) "na reunião de produto" dando origem à novo produto final, "ainda que sob a mesma classificação fiscal" (também é justamente o presente caso, no qual a Recorrente deveria ter informado no mesmo código NCM tanto os motores e bombas desmontados que importou, como nos motores e bombas já montados que exportou). Vejamos:

***Art. 71. O regime de drawback poderá ser concedido a operação que se caracterize como:***

*I - transformação – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;*

*II - beneficiamento – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto; I*

***II - montagem – a que consista na reunião de produto, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;***

***Art. 72. O regime de drawback poderá ser, ainda, concedido a:***

*I - mercadoria para beneficiamento no País e posterior exportação;*

*II - matéria-prima, produto semielaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;*

*III - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar; (...)* (grifei)

Assim, concluímos que: i) o regime jurídico do drawback suspensão, estabelecido na Portaria Secex n. 23/2011 para os casos de processo industrial por montagem, trata indistintamente das "partes e peças" das "máquinas e equipamentos montados" para fins de concessão do regime especial de importação; ii) o erro de classificação fiscal não impediu o citado cumprimento, à medida que a Secex anuiu com a concessão do regime às mercadorias importadas (motores e bombas), que são precisamente as partes e peças dos mesmos produtos que montados possuem a mesma classificação fiscal; iii) portanto não se pode dizer que o regime de drawback foi descumprido, de acordo com o que estabelece o Ato Concessório (AC) nº 201440018000 (fls. 162-201), não havendo respaldo legal para a cobrança dos tributos incidentes sobre as importações.

Dessarte, deve ser cancelada a cobrança dos tributos (IPI; II; Contribuição ao PIS-importação e COFINS-importação) perpetrada no presente auto de infração.

## **5. Perícia**

Com relação ao pedido de produção de provas, o artigo 16, §4º do Decreto 70.235 expressamente coloca que a produção de prova documental deve ocorrer no momento da impugnação ao lançamento tributário. Diligências e perícias somente terão lugar no processo administrativo para sanar eventuais dúvidas das autoridades julgadoras, mas não para suprir a o trabalho o contribuinte de trazer prova aos autos do direito que alega ter.

Conforme acima destacado, a Recorrente não trouxe nenhum elemento aos autos que pudesse infirmar a conclusão alcançada pelo laudo técnico (fls. 137-143) e seus anexos (fls. 144-161). Nem mesmo qualquer elementos capaz de causa dúvida no espírito dessa julgadora, o que permitiria a abertura da possibilidade para incrementar a prova por meio de diligência ou perícia.

Dessarte, a decisão recorrida deve ser mantida nesse ponto, sendo a providência requerida pela Recorrente prescindível para o deslinde do presente litígio, de modo que a indefiro, conforme autorização dada pelo artigo 18 do Decreto 70.235/72.

## **6. Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento dos tributos (IPI; II; Contribuição ao PIS-importação e COFINS-importação) e da multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Processo nº 11020.720869/2016-28  
Acórdão n.º **3402-005.376**

**S3-C4T2**  
Fl. 342

---